

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/017413**

**RECORRENTE: ANDRÉIA SAMANTA PARREIRA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000226209**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Negativa de cometimento da infração de trânsito. Registro do equipamento de radar que aponta divergências na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Recurso Conhecido e Provido.**

### **Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia 17/17/2016, na Rod. BA526, Km 12 – Sentido Crescente no município de Salvador/Bahia.

O Recorrente alega que o veículo multado pelo radar indicado no Auto de Infração de Trânsito, supostamente não é o de sua propriedade, diante das divergências de marca/modelo dos veículos, bem como dos elementos alfanuméricos da placa policial, acrescenta em suas argumentações: “ressalta que na fotografia constante no AIT, os dados referente a marca do veículo infrator se trata de fabricante REUNALT, o que é totalmente divergente do automóvel que foi aplicado a penalidade”.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como CRLV, cópia da NIP, fotos do veículo de sua propriedade, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise do Relatório do Auto de Infração – Radar em observância a foto do veículo flagrado, com a cópia do CRLV, é perceptível as divergências entre o veículo da foto e o veículo do requerente de placa **PJN0926**, não só em relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação à placa, onde contribuí com relevância ao reconhecimento de equívoco na autuação de infração de trânsito sustentada pelo autuado, pois, confrontando a foto do AIT com o CRLV e demais documentos colacionados aos autos pelo Recorrente, é possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade do Recorrente, **PLACA PJN 0926, JEEP/RENEGADE LNGTD AT – 2015/2016 – PRETA – CHASSI FINAL: 026570**, conforme a cópia do CRLV do veículo acostado pelo Recorrente, entretando, fazendo análise da placa exposta no AIT e no Relatório do Auto de Infração – Radar, e em consulta ao sistema da Secretaria de Segurança Pública - Sistema **SINESP Cidadão**, percebe-se que na realidade a placa do veículo infrator é **PJM0926 – CHEVROLET/COBALT 1.8 LT – 2015/2015 – PRATA – SALVADOR/BA CHASSI FINAL: 339960** não sendo a infração de responsabilidade do Recorrente, uma vez que, cometida por outro veículo.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, bem como pela ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando, desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000226209**, lavrado contra **ANDREIA SAMANTA PARREIRA, determinando seu consequente arquivamento.**

Sala das Sessões da JARI, 16 de abril de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular-Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária